

APROVADO EM  
A <sup>19</sup>20 \* DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 26 / 10 / 2022  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 08 / 10 / 22  
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 756/P

Goiânia, 9 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 546, extraído do Processo Legislativo nº 2021005219, aprovado em sessão realizada no dia 8 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado DR. ANTONIO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003800340039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 546, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas para diagnóstico precoce de microcefalia.

Art. 2º Os exames intracranianos devem ser realizados no momento do nascimento, com o objetivo de levantamento estatístico da patologia.

Art. 3º Nos casos em que seja diagnosticada a microcefalia, deve ser instituído um questionário para a família do recém-nascido.

Art. 4º O questionário tratado no art. 3º deve abordar com a família a presença das seguintes situações:

- I – exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos na gravidez;
- II – desnutrição grave na gestação;
- III – fenilcetonúria materna;
- IV – rubéola congênita na gravidez;
- V – toxoplasmose congênita na gravidez;
- VI – infecção congênita por citomegalovírus.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, são aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na lavratura do auto da primeira infração;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de novembro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

